



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE JARAGUÁ
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
GABINETE DO JUIZ

Processo nº: 5244920-21.2019.8.09.0091

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase liquidação de sentença por arbitramento.

Recebido o processamento da liquidação, conforme mov. 36, deferida a assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação das partes para apresentarem pareceres ou documentos elucidativos dos valores ou cálculos que viabilizam a liquidação.

A parte autora, na mov. 43, especificou os bens objetos da liquidação, sendo: a) o veículo gol Power 2007, atribuindo o valor ao automóvel correspondente a R\$ 24.037,00 (vinte e quatro mil reais e trinta e sete centavos); b) imóvel urbano concernente em uma casa número 06, quadra 24, Bairro: São Sebastião, Jaraguá, Goiás, com área de três quartos, sala, cozinha, banheiro, área, com garagem para quatro carros, jardim de frente, portão eletrônico e cozinha gourmet no fundo com área de churrasco, atribuindo avaliação equivalente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Juntou documentos.

O requerido, na mov. 44, juntou manifestação narrando que solicitou uma avaliação mercadológica do imóvel com intuito de apurar o real valor do bem, que resultou no valor aproximado de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais). Informou que a partilha do bem só não foi realizada devido a falta de interessados em sua aquisição, estando o bem disponível para alienação. Não se manifestou acerca do veículo. Requeru designação de audiência de conciliação demonstrando interesse na aquisição da parte da autora. Juntou documentos.

A audiência de conciliação foi realizada, no entanto, infrutífera, conforme mov. 63.

Intimada, a parte autora, na mov. 67, pugnou liminarmente: a) pelo arbitramento de aluguel em razão do uso exclusivo do imóvel pelo requerido; b) bloqueio do veículo; c) desocupação do imóvel, pelo requerido, em caso de incapacidade para o pagamento de aluguel; d) a realização de medidas expropriatórias de penhora de saldos bancários via SISBAJUD com a utilização da “teimosinha”, em caso de não pagamento.

É o relato necessário.

Decido.

Compreende-se por liquidação de sentença aquela determinada em decisão judicial que não se mostra o valor devido. O objetivo da liquidação de sentença não é nova discussão da lide, bem como não há possibilidade de modificação da sentença.

Narra o art. 509, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.

II. pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§2º quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor promover, desde logo, o cumprimento de sentença.

§4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Com efeito, deixo de conhecer o pedido de arbitramento de alugueis, vez que a matéria não se encontra inclusa no título judicial discutido, ou seja, respectivo pedido deve ser buscado em sede de procedimento comum.

Ademais, quanto aos rogos da requerente relacionados às medidas expropriatórias esclareço a fase procedimental não é adequada a tal finalidade, razão pela qual inferido os pedidos.

Ato contínuo, vislumbro que as manifestações e documentos coligidos pelas partes são suficientes para viabilizarem o arbitramento de valores dos bens objetos da liquidação.

Destaco que em relação ao veículo, o valor atribuído pela autora correspondente a R\$ 24.037,00 (vinte e quatro mil reais e trinta e sete centavos), utilizou como parâmetro preço médio do mercado, importância não impugnada pelo requerido.

No mesmo sentido, em relação ao imóvel, a avaliação juntada pelo requerido, consistente no valor de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil), se assemelha ao montante mencionado pela autora, ou seja, não há efetivo litígio quanto ao arbitramento deste valor ao respectivo bem.

Diante o exposto, tendo em vista a ausência de controvérsia em relação aos valores do acervo patrimonial citado, **LIQUIDO a sentença** proferida para:

1- Arbitrar o valor de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil) do imóvel urbano concernente em uma casa número 06, quadra 24, Bairro: São Sebastião, Jaraguá, Goiás, com área de três quartos, sala, cozinha, banheiro, área, com garagem para quatro carros, jardim de frente, portão eletrônico e cozinha gourmet no fundo com área de churrasco;

2- Arbitrar o valor de R\$ 24.037,00 (vinte e quatro mil reais e trinta e sete centavos) do veículo gol Power 2007.

Preclusa a decisão, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaraguá-GO, data do sistema.

EDUARDO PERUFFO E SILVA
Juiz de Direito